



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0054153-12.8.19.0000
AGTE: CONSORCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES
AGDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURICIO CALDAS LOPES

Ação civil pública.

Tutela de urgência concedida para determinar que os réus cumpram, na linha 822 -- Campo Grande x Corcundinha - Via Nova - Circular -- ou outra que a substituir, o quantitativo regulamentar da respectiva frota determinado pelo Poder Concedente, provido de aparelhos de ar condicionado e em bom estado de conservação, aprovado em vistoria anual obrigatória, no prazo de 48 h (quarenta e oito horas), sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo descumprimento da presente decisão.

Agravo de instrumento.

Mérito.

"Somente se reforma a decisão concessiva ou não, da tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, se teratológica, contrária à lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, ou à prova dos autos" (Súmula 59).

Agravo de Instrumento nº 0043434-39.2020.8.19.0000 interposto em face da mesma decisão ora objurgada, manejado pela outra demandada, ao qual foi negado provimento.

Inexistência de alteração na situação fática desde a decisão do Agravo anterior, sobremodo que o acordo judicial celebrado com o Município e o Ministério Público Estadual na Ação Civil Pública nº 0045547-94.2019.8.19.0001 não guarda relação com o objeto do presente feito.

Recurso não provido.

Vistos etc.

1. Cuida-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, tirado contra decisão proferida nos autos da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** em face de **CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES** e **AUTO VIAÇÃO PALMARES LTDA., EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, que entendera de deferir a tutela de urgência pleiteada para determinar que as rés cumpram, na linha 822 -- Campo

1





Grande x Corcundinha - Via Nova - Circular -- ou outra que a substituir, o quantitativo regulamentar da respectiva frota determinado pelo Poder Concedente, provido de aparelhos de ar condicionado e em bom estado de conservação, aprovado em vistoria anual obrigatória, no prazo de 48 h (quarenta e oito horas), sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo descumprimento da presente decisão.

1.1 Daí o agravo da 1ª ré a ressaltar a ausência dos requisitos do art. 300 do CPC e que a tutela, se mantida, só deve recair sobre a operadora da linha, jamais sobre o consórcio que não responde solidariamente com as empresas consorciadas, portanto não tem legitimidade passiva. Sustenta, em resumo, que a decisão agravada se pautara exclusivamente em provas unilaterais produzidas pelo *Parquet*, sem que pudesse participar do inquérito que instrui a ação em 1º grau, de modo a violar os princípios do contraditório e da ampla defesa, por isso que a fiscalização realizada pela SMTR em 2018 e que servira de lastro para a decisão agravada, ocorreria uma única vez, de forma eventual e sem periodicidade. Defende as descrições apontadas nos autos de infração da SMTR se exibem duvidosas quanto à origem das ocorrências apuradas, se por falha da concessionária ou se por culpa exclusiva de terceiros, quais os próprios usuários da linha de ônibus, que por muitas vezes praticam atos frequentes de vandalismo dentro do coletivo. Impugna o elevado valor da astreinte fixada, sem previsão de forma de fiscalização e com incidência ilimitada. Ao final, informa a celebração de acordo judicial em 20/05/2022 entre Concessionários, Município e Ministério Público Estadual, nos autos da Ação Civil Pública nº 0045547-94.2019.8.19.0001





e afirma ser necessário aguardar o cumprimento do acordo pelo Poder Concedente.

Brevemente relatados, decido:

2. Recurso tempestivo, presentes os demais pressupostos objetivos e subjetivos da respectiva admissibilidade, dele se conhece.
3. Encontra-se sumulado o entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça no sentido de que “*Somente se reforma a decisão concessiva ou não, da tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, se teratológica, contrária à lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, ou à prova dos autos*” (Súmula 59 do TJRJ).

E, no caso dos autos, a decisão objurgada não se exhibe contrária ao conteúdo dos autos até agora adunado, notadamente nessa fase de *summaria cognitio*.

4. Como se viu, trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** com pedido de tutela de urgência intentada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** em face de **CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES e AUTO VIAÇÃO PALMARES LTDA.**, ao escopo de compelir os réus a cumprirem o quantitativo determinado pelo Poder Concedente à linha 822 (Campo Grande – Corcundinha – via Vila Nova – circular) ou outra que a substituir, provido de aparelhos de ar condicionado e em bom estado de conservação, aprovado em vistoria anual obrigatória, sem prejuízo de condená-las ao pagamento de indenização por danos materiais e morais causados aos consumidores coletivamente.





4.1 A preliminar de ilegitimidade passiva não encontra amparo, pois, à luz da teoria da asserção adotada em nosso ordenamento jurídico, as condições da ação são aferíveis diante do narrado na petição inicial.

E se isso não bastasse, a jurisprudência desta Corte considera que o consórcio responde solidariamente em hipótese semelhantes:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TRANSPORTE PÚBLICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INADEQUADO E INEFICIENTE. LINHA DE ÔNIBUS 800 (SANTÍSSIMO/MARECHAL HERMES). LEGITIMIDADE PASSIVA DAS APELADAS. DESRESPEITO DO QUANTITATIVO DA FROTA DETERMINADA PELO PODER CONCEDENTE E DESCUMPRIMENTO DO ITINERÁRIO PROGRAMADO. VIOLAÇÃO AO ART. 22 DO CDC. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO QUE DEVEM DISPONIBILIZAR SERVIÇO ADEQUADO E EFICIENTE. DANOS MORAIS COLETIVOS. DIREITO DE IR E VIR DOS USUÁRIOS QUE RESTOU PREJUDICADO EM RAZÃO DOS GRAVES VÍCIOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ESSENCIAL. CONFIGURADA LESÃO NÃO PATRIMONIAL DE NATUREZA DIFUSA AOS CONSUMIDORES. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO PODER CONCEDENTE APENAS NAS SITUAÇÕES EM QUE O CONCESSIONÁRIO NÃO POSSUIR MEIOS DE ARCAR COM A INDENIZAÇÃO PELOS PREJUÍZOS A QUE DEU CAUSA. PROVIMENTO TOTAL DO RECURSO (0118545-41.2011.8.19.0001 - APELAÇÃO Des(a). CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR - Julgamento: 28/09/2021 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL).

5. Quanto ao mais, a mesma decisão de piso fora objeto do Agravo de Instrumento n.º 0043434-39.2020.8.19.0000, no qual já fora enfrentada a maioria das questões novamente devolvidas, agora pelo





primeiro demandado, de sorte que, à míngua de alteração da situação fática desde que negado provimento àquele primeiro recurso, tem-se que a manutenção da decisão agravada é de rigor, face à reitência dos demandados em relação à deficiência do transporte público oferecido, de relevante importância para a comunidade a que serve, e em frontal desrespeito às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor que exigem a execução de um serviço que atenda às condições de segurança, regularidade, continuidade e eficiência.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÕES CONCERNENTES À OBSERVÂNCIA DE FROTA MÍNIMA DE VEÍCULOS EM CIRCULAÇÃO, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, COM O SISTEMA DE AR-CONDICIONADO OPERANTE E COM VISTORIA REGULAR, SOB PENA DE MULTA NO VALOR DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) POR CADA CONSTATAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, CALCADOS NA PROBABILIDADE DO DIREITO MATERIAL E NO PERIGO DE DANO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 300 DO CPC. PRECEDENTES DO TJERJ. PLEITO DE REDUÇÃO DAS ASTREINTES. MULTA COMINATÓRIA QUE TEM POR FUNÇÃO PRECÍPUA PERSUADIR A PARTE AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NÃO VERIFICADO EXCESSO NO VALOR DA MULTA COMINADA, NOTADAMENTE SE A OBRIGAÇÃO PRINCIPAL VIER A SER CUMPRIDA PELA PARTE RÉ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 59 DO TJRJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO". (0044529-41.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RELATOR: DESEMBARGADOR SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES - Julgamento: 11/02/2020 - 1ª CÂMARA CIVEL).

6. Melhor sorte não assiste ao agravante quanto à tese de que, em razão da celebração de acordo judicial em 20/05/2022 entre Concessionárias, Município e Ministério Público Estadual, nos autos da





Ação Civil Pública nº 0045547-94.2019.8.19.0001, será necessário aguardar o cumprimento do acordo pelo Poder Concedente.

Isso porque tal acordo, que dispõe especificamente sobre tarifas e genericamente sobre a fiscalização das frotas pelo Município, sequer menciona o quantitativo ou dispõe sobre a qualidade do serviço prestado e, por isso, não alcança as principais questões debatidas nesta demanda.

7. No tocante à *astreinte*, sabe-se que é instrumento processual apto a estimular o devedor ao adimplemento da obrigação que lhe foi imposta, de modo a inibir o descumprimento reiterado e injustificado das decisões judiciais, e em nada se assemelha à multa decorrente de prática de infração administrativa, de natureza sancionatória, absolutamente diversa.

E seu objetivo, ressalte-se, não é o pagamento da multa em si, que incidirá apenas na hipótese de descumprimento da ordem judicial passada e não deve preocupar a agravante se não intenta desrespeitá-la, tanto mais porque arbitrada em valor razoável¹ e não há sequer alegação de obstáculos e/ou dificuldades em cumpri-la.

¹ “AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO NA LINHA 342 (JARDIM AMÉRICA X CASTELO). TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA ORDENANDO QUE AS RÉS CUMPRAM, NA LINHA Nº 342 OU OUTRA QUE A SUBSTITUIR, O QUANTITATIVO REGULAMENTAR DETERMINADO PELO PODER PÚBLICO, EMPREGANDO VEÍCULOS COM DOCUMENTAÇÃO REGULAR E EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, SUBMETIDOS À VISTORIAS PELA SMTR E PELO DETRAN, ASSIM COMO CUMPRAM OS HORÁRIOS DE SAÍDA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 10.000,00. MULTA REDUZIDA, EM SEDE DE RECONSIDERAÇÃO, PARA R\$ 5.000,00. RECURSO DO CONSÓRCIO.

1. Recorrente que responde solidariamente com as concessionárias, porquanto é consórcio formado por diversas empresas, cuja finalidade é a prestação de serviço público de transporte urbano municipal, consoante art. 25 da Lei nº 8.987/95, art. 33, II e V, da Lei nº 8.666/95 e art. 28, §3º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes: 0014374-55.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS - Julgamento: 05/06/2019 - 17ª CÂMARA CÍVEL. 0012503-24.2018.8.19.0000 - AGRAVO





Eventual limitação de sua incidência no tempo fica a cargo do Juízo de 1º. Grau, *rebus sic stantibus* que se qualifica o respectivo juízo de proporção.

Por fim, a Secretaria Municipal de Transporte é quem tem realizado a inspeção das irregularidades.

8. Sem outras considerações, por desnecessárias, **nega-se provimento** ao recurso.

Intimem-se e, pessoalmente, o Ministério Público.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2022.

Desembargador Mauricio Caldas Lopes
Relator

DE INSTRUMENTO - Des(a). PLÍNIO PINTO COELHO FILHO - Julgamento: 13/02/2019 - 14ª CÂMARA CÍVEL.

2. Da leitura do artigo 300 do CPC, decorre a necessidade de prova inequívoca, para incutir no julgador a verossimilhança das alegações formuladas pela pretendente, bem como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação para efeito de concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

3. Inquérito civil que apurou irregularidades na linha nº 342 (Jardim América X Castelo), consubstanciadas em insuficiência de coletivos da frota operacional e o descumprimento dos horários determinados pelo poder público, bem como o mau estado de conservação/manutenção dos veículos.

4. Em análise perfunctória, verifica-se que o consórcio agravante não disponibilizava o quantitativo de coletivos da frota operacional determinado pelo poder público, gerando prejuízo aos usuários.

5. Em exame sumário, no que pese a existência de uma única reclamação de consumidor anexada aos autos do inquérito civil, a infração foi verificada pela Secretaria Municipal de Transportes e o agravante atuado, porquanto a linha sub judice operava com 15 dos 21 veículos determinados.

6. Processo administrativo instaurado junto à SMTR, que tem como objeto a redução de 5 carros, sendo certo que, caso haja o deferimento, a infração persistirá, na medida em que foi apurada a circulação de, apenas, 15 veículos.

7. O *fumus boni iuris* ficou constatado na fiscalização pelo órgão competente que apurou a irregularidade, e o *periculum in mora*, consubstanciado na essencialidade do serviço e no prejuízo aos inúmeros consumidores que dele necessitam diariamente.

8. Incidência do verbete nº 59 da Súmula deste Tribunal, *verbis*: "Somente se reforma a decisão concessiva ou não, da tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, se teratológica, contrária à lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, ou à prova dos autos."

9. Recurso desprovido". (0035876-50.2019.8.19.0000 – AGRADO DE INSTRUMENTO – RELATORA: DESEMBARGADORA MARIANNA FUX - Julgamento: 14/08/2019 – 25ª CÂMARA CIVEL). Grifo nosso

7

